



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

FORMAS DE INGRESSO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Conselheiro Substituto**

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

CARGO EFETIVO

REGIME DE TRABALHO

REGIME DE
PREVIDÊNCIA

CARGO EM COMISSÃO

ESTATUTÁRIO

RPPS / INSS

EMPREGO PÚBLICO

ESTATUTÁRIO

INSS

CONTRATO
TEMPORÁRIO

CLT

INSS

AGENTE COMUNITÁRIO
SAUDE E ENDEMIAS

ADMINISTRATIVO

INSS

ESTATUTÁRIO / CLT

RPPS / INSS

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

EC 51/06, EC 63/10; Lei 11.350/06; RC 48/08, 16/10, 67/11, 02/12 e 19/13

Admissão anterior à EC 51/06

Em regra, Processo Seletivo Simplificado para contrato temporário

- regime de trabalho administrativo
- regime de previdência INSS



AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

EC 51/06

Os profissionais que, na data da EC e a qualquer título, desempenhavam as atividades de ACS e ACE ficam dispensados de se submeter o Processo Seletivo Público, desde que tenham sido contratados a partir de Processo de Seleção Pública



AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

EC 51/06, EC 63/10; Lei 11.350/06; RC 48/08, 16/10, 67/11, 02/12 e 19/13

Admitidos anteriormente à EC 51/06, por Processo de Seleção Pública:

- devidamente Certificados, por vínculo anterior a qualquer título
- novo enquadramento trabalhista e previdenciário



AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

EC 51/06, EC 63/10; Lei 11.350/06; RC 48/08, 16/10, 67/11, 02/12 e 19/13

Admissão posterior à EC 51/06, Processo Seletivo Público para:

- emprego público → CLT; INSS
- possibilidade de cargo público → Estatutário; RPPS ou INSS

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

EC 51/06, EC 63/10; Lei 11.350/06; RC 48/08, 16/10, 67/11, 02/12 e 19/13

Excepcionalmente, mediante lei, possibilidade de transposição para cargo público, proveniente de:

- Agentes admitidos anteriormente à EC 51/06, devidamente CERTIFICADOS, proveniente de Processo de seleção Pública – temporários ou CLT
- Agentes admitidos antes ou após a EC 51/06, proveniente de Processo Seletivo Público



AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

EC 51/06, EC 63/10; Lei 11.350/06; RC 48/08, 16/10, 67/11, 02/12 e 19/13

- Impossibilidade de regularização de vínculo dos agentes contratados após a EC 51/06, por Processo Seletivo Simplificado ou Processo de Seleção Pública
- Possibilidade de atribuir pontuação por experiência profissional no cargo de agente, em Processo Seletivo Público
- Possibilidade excepcional de contratação temporária de ACS para surtos endêmicos e substituição temporária de agentes do quadro permanente



REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO E CRIAÇÃO DE CARGOS

CF, arts. 29, V e VI; 37,X, e 61, §1º, II, a

- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso
- A criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica será por lei
- Subsídios do Prefeito, Vice e Secretários fixados por lei de iniciativa da Câmara
- Subsídios dos vereadores fixado pelas respectivas Câmaras em cada legislatura para a subsequente – EC 25



SUBSÍDIO, REMUNERAÇÃO E CARGOS NA CÂMARA MUNICIPAL

RC 20/12; CF, art. 51, IV

- Subsídio Vereadores – Resolução ou Decreto Legislativo
- Remuneração dos Servidores da Câmara – Lei de iniciativa da Câmara
- Criação de cargos da Câmara – Resolução ou Decreto Legislativo

PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

- possibilidade de concessão
- Vice-prefeito quando exerça função administrativa, efetiva permanentemente
- lei em sentido formal de iniciativa da Câmara Municipal

VEREADORES

- possibilidade de concessão
- férias devem coincidir com recesso parlamentar
- instituído por ato legislativo
- natureza remuneratória – princípio da anterioridade, para legislatura subsequente

PISO SALARIAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

RC 23/2012 e 11/2013

- Profissionais do magistério público da educação básica (docência e suporte pedagógico)
- O piso salarial nacional definido na Lei 11.738/08 equivale ao vencimento inicial e não à remuneração
- Pode haver jornada de trabalho inferior a 40 hs, com vencimento proporcional ao piso
- O piso salarial não pode ser garantido mediante complemento salarial

PISO SALARIAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

RC 23/2012 e 11/2013

- Observância ao piso salarial e ao equilíbrio fiscal
- Reajustes concedidos também aplicam-se a inativos/pensionistas com direito à paridade
- Piso salarial/reajustes também aplicam-se aos que não estejam em efetivo exercício, ex:
 - desvio de função – não se convalida a ilegalidade
 - licença remunerada

CONCURSO PÚBLICO – DIREITO À NOMEAÇÃO

jurisprudência consolidada dos tribunais superiores

- Possibilidade de se nomear candidatos além do número fixado no edital de concurso, durante a validade, dentre os classificados, para cargo vago
- Preterição da ordem de classificação, do mesmo ou em concurso posterior – direito subjetivo à nomeação
- Contratação temporária reverte expectativa em direito subjetivo – ver exceções



CONCURSO PÚBLICO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

STF, RE 227.480/09 e RE 598.099/11; STJ RMS 34.138/11

- Classificados fora do número de vagas possuem mera expectativa à nomeação
- Direito subjetivo à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital
- Moralidade, boa-fé e segurança jurídica
- Dentro da validade do concurso, direito da Administração em escolher o momento da nomeação

CONCURSO PÚBLICO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - EXCEÇÕES

STF, RE 598.099/11

Exceções à obrigação de nomeação por parte da Administração:

- Superveniência de fatos posteriores ao edital
- Imprevisibilidade da situação jurídica à época do edital
- Gravidade/impossibilidade de cumprimento das regras do edital
- Necessidade drástica de não cumprimento do dever de nomeação

Obs.: motivação e possibilidade de controle do ato



CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA

- Possibilidade
- Decreto da União 6.944/09 – possibilidade motivada
- Possível vacância/criação de cargos – do principal e outros – economicidade e eficiência
- Eventual desvio de finalidade

CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA

Projetos de Lei 4.100/12 e 369/08

- Edital deve prever o número de cargos a serem providos
- Permitida a formação de cadastro de reserva para os excedentes das vagas previstas no edital
- Indiretas de direito privado não poderão realizar concurso exclusivo para cadastro de reserva
- Concurso exclusivo para cadastro de reserva não poderá cobrar taxa de inscrição

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CF, art. 37, XVI e XVII

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para:

- Dois cargos de professor
- Um de professor e outro de técnico ou científico
- Dois privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada



ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

CF, art.37, XVI e XVII

- Estende-se a empregos e funções públicas (ex: contratação temporária)
- Aplica-se aos cargos efetivos e em comissão (Acórdão TCU 249/05)
- Alcança também a administração indireta de direito público e privado, de todos os poderes e entes, e independe de regime previdenciário



ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Resolução de Consulta TCE/MT 43/2011

- Horários compatíveis são os conciliáveis que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação de serviços nem a dignidade do servidor – cabe à administração o controle em cada caso
- Cargo técnico ou científico são os de nível médio ou superior que demandem conhecimentos específicos, que não sejam burocráticos, repetitivos e de pouca complexidade

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Acórdão TCE/MT 923/2007

- Licenciamento do cargo, ainda que sem remuneração, não habilita o servidor a tomar posse em outro – o que vale é a titularidade
- Servidor que acumular cargo indevidamente deve fazer a opção por um deles
- O gestor que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade administrativa



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA

CF, art. 37, inciso V

“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.



DIFERENCIAMENTO DOS INSTITUTOS

RC 67/10

ACÚMULO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES

- CF, art.37, XVI e XVII
- Exercício de dois cargos, empregos ou funções
- Compatibilidade de horário
- Trabalha, recebe e contribui para os dois

CARGO EFETIVO EMPOSSADO EM COMISSÃO

- CF, art.37, V
- Deixa de exercer as funções do cargo efetivo
- Não se cogita compatibilidade de horário

CARGO EFETIVO PARA ATIVIDADES PERMANENTES

CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO E CONTROLADOR INTERNO

RC 31/10, 37/11, 24/08 e Acórdãos 1589/07, 100/06 e 947/07

- O cargo de contador deve constar no quadro de servidores efetivos, preenchido por concurso
- Não cabe o exercício a servidor efetivo em outro cargo, que não o de contador
- Vedaçāo à prestação de serviço pela Lei nº 8.666/9 e cargo em comissão

CARGO EFETIVO PARA ATIVIDADES PERMANENTES

CONTADOR, ASSESSOR JURÍDICO E CONTROLADOR INTERNO

RC 31/10, 37/11, 24/08 e Acórdãos 1589/07, 100/06 e 947/07

- Serviços públicos permanentes devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público
- Serviços públicos desempenhados por profissionais especializado podem ser contratados mediante processo licitatório, quando eventuais e não-permanentes
- Assessor jurídico
 - assessor de gestor e parlamentar
 - líder da procuradoria jurídica
 - servidor advogado



CONTROLADOR INTERNO

RN nº 33/12, 05/2013 e RC 24/08

- Concurso Público para carreira específica de controlador
- O responsável pela UCI deve, necessariamente, ser efetivo do órgão e, preferencialmente, pertencer à carreira dos controladores
- Autonomia e independência profissional
- Livre acesso às dependências, processos e sistemas
- Vinculação direta ao dirigente máximo

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

STF – ADI 3.068 e RC 51/11 e 59/2011

Necessidade analisada em cada caso:

- Temporária
- Excepcional interesse público

Atividade:

- Eventual ou excepcional – epidemia
- Regular ou permanente – licença maternidade e enfermidade de pessoal efetivo



***"É fazendo que se aprende a fazer
aquilo que se deve aprender a
fazer"***

(Aristóteles)

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
ronaldo@tce.mt.gov.br